



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720153/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.870 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente ROBERTO MENG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 19/09/2016, o Auto de Infração de fls. 06 a 20, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 89.361,25, acrescido de juros de mora, no valor de R\$ 40.873,84 (calculados até 09/2016), multa de ofício, no valor de R\$ 67.020,94.

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de **R\$ 117.500,00**, **R\$ 101.500,00** e **R\$ 105.950,00**, nos meses de fevereiro, maio e junho de 2011, respectivamente.

A seguir, reproduzo alguns trechos do Relatório Fiscal:

A pessoa física fiscalizada, acima identificado, no ano-calendário de 2011, declarou total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 74.815,05 e rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 215.531,08. No entanto, apresentou movimentação financeira, conforme DIMOF, nesse período, no valor de R\$ 5.362.516,82.

(...)

Não tendo o contribuinte atendido aos Termos de Intimação e Reintimação, foi remetido aos Bancos HSBC e BTG Pactuai, Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira.

(...)

Recebi, em 10/12/15, documentos referentes aos bancos Pactuai e HSBC, remetidos pelo fiscalizado, via Correios. Verificou-se que a contribuinte Maria Alcina Meng, CPF 023.452.517-78, era a segunda titular das contas, no período fiscalizado.

(...)

Em 27/01/16, foi remetido Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a apresentar, em 20 (vinte) dias, documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos vinculados às operações bancárias efetuadas a crédito das contas correntes do Banco HSBC e BTG Pactuai listados na tabela anexada ao Termo. A ciência foi dada, via postal, em 02/02/16.

A contribuinte, Maria Alcina Meng, foi intimada e reintimada a comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos vinculados às operações bancárias efetuadas a crédito das contas correntes das quais era segunda titular, não apresentando, no entanto, qualquer esclarecimento.

(...)

A fiscalização considerou, em decorrência de não ter o fiscalizado logrado comprovar as origens dos referidos depósitos/créditos, os valores listados abaixo, como de origem não comprovada.

| | | |
|--|--------------------------------|--|
| | ROBERTO MENG/MARIA ALCINA MENG | |
| | BANCO HSBC | |

| DATA | VALOR | HISTORICO | |
|------------|--------------|------------------------|------------|
| 09/02/2011 | 235.000,00 | DISPON. COMO DINHEIRO | |
| | FEVEREIRO | 235.000,00 | |
| 12/05/2011 | 72.000,00 | OUTROS CRÉDITOS | |
| 25/05/2011 | 131.000,00 | DP BLQ | |
| | MAIO | | 203.000,00 |
| 03/00/2011 | 4.900,00 | OUTROS CRÉDITOS | |
| 03/03/2011 | 11.000,00 | DISPONIB COMO DINHEIRO | |
| | | DISPONIB COMO DINHEIRO | |
| 10/06/2011 | 196.000,00 | | |
| | JUNHO | | 211.900,00 |
| | TOTAL DO ANO | | 649.900,00 |

Os valores listados abaixo, lançados como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**, consolidados mensalmente, foram deduzidos de 50% (cinquenta por cento), os quais serão de responsabilidade tributária do 2a titular da conta-corrente, Sra. Maria Alcina Meng.

A ciência do Auto de Infração se deu em 03/10/2016 (fl. 401), e o interessado apresentou impugnação de fls. 406 a 410, em 31/10/2016 (fl. 441), alegando, em síntese, que:

R\$ 235.000,00 - disponibilidade em Dinheiro 09/02/11 - referente ao empréstimo da empresa RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda, CNPJ 09.587.113/0001-00, ao impugnante.

R\$ 72.000,00 - Outros Créditos 12/05/11 - Trata-se de ESTORNO DE ERRO OPERACIONAL DO BANCO HSBC ou seja: Em 09/05/11 debito efetuado na c/corrente do Impugnante com destino à aplicação. Porém o HSBC, por engano creditou os R\$ 72.000,00 na c/corrente da empresa MM Comercio. Em 12/05/2011 o HSBC percebeu o engano e estornou a operação dando a origem aos outros créditos de R\$ 72.000,00 na c/corrente do Impugnante.

25/05/11 R\$ 131.000,00 - DP BLQ. e 10/06/11 R\$ 196.000,00 - disponibilidade como dinheiro. - empréstimo efetuado pela empresa MM Comercio de Alimentos e Bebidas SA, CNPJ 11.271.910/0001-25, ao contribuinte.

03/06/11 R\$ 4.900,00 - outros créditos e 03/06/11 R\$ 11.000,00 - disponibilidade como Dinheiro. Referem-se a venda do veículo RENAVAN 782667376 conforme cópia em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls.471/478), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

O contribuinte foi cientificado da referida decisão em 06/10/2012 (fl.1120) e apresentou Recurso Voluntário no dia 06/11/2012 (fls. 1.123/1.148), alegando, em síntese, que:

Requer com supedâneo no princípio da legalidade e eficiência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere o processo administrativo n.º 15540-720.154/2016-57, que tem como sujeito passivo o seu cônjuge.

No que interessa ao deslinde da presente controvérsia, a decisão recorrida desconsiderou a prova material produzida pelo recorrente relativamente a 3 (três) operações realizadas em conta-corrente bancária conjunta com suas esposa, MARIA ALCINA MENG, sendo 2 (duas) de mútuo lastreadas em cheques, contratos e extratos e 1 (uma) de venda de automóvel.

Em relação às operações de mútuo a prova produzida foi desconsiderada pela decisão vergastada sob a alegação de que "O contrato de mútuo teria que ser registrado em cartório à época do contrato", o que se revela absurdo ante a absoluta falta de previsão legal da exigência imposta e consagração do formalismo exacerbado em detrimento da simplificação e desburocratização das relações, sem contar que o julgado ignora as provas idôneas produzidas e sobre as quais não pesa qualquer pecha de falsidade ou ilegalidade.

No que tange à operação de venda do automóvel do filho do recorrente, a decisão recorrida afastou as provas apresentadas sob alegação de que dito veículo não constava da sua Declaração de Ajuste Anual e o então proprietário não era dependente do recorrente, ignorando completamente a documentação (cheque, extrato e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - "CRLV") que lastreou a operação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

Das três questões tratadas na defesa para justificar a origem e causa dos depósitos bancários de origem não comprovada, a decisão de piso acolheu a argumentação e alterou o crédito tributário para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 72.000,00, decorrente de um erro operacional do Banco HSBC, que originou um crédito na conta do sujeito passivo.

Remanescem como matéria litigiosa: o alegado contrato de mútuo, com base em dois cheques e a venda de um veículo automotor em que o sujeito passivo alega que pertencia ao seu filho.

Passaremos a análise.

Preliminarmente

Pedido de Suspensão da Exigibilidade do Processo n.º 15540.720154/2016-57

Requer o recorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tributário lançado em desfavor do seu cônjuge MARIA ALCINA MENG. De acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional, a impugnação ao lançamento é uma das cinco causas de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, de sorte que, caso o cônjuge do sujeito passivo tenha apresentado defesa no mencionado processo, o crédito tributário estará suspenso enquanto pendente solução definitiva para a lide administrativa.

Todavia, o que não pode ser acolhido, à mingua de suporte legal ou regimental, é a vinculação dos dois processos, que têm polos passivos distintos.

Assim, o julgamento dos dois processos não guardam dependência, sendo que a decisão proferida neste feito em nada influencia no julgamento do processo n.º 15540.720154/2016-57, ou vice versa.

Por estas razões, não merece prosperar pleito recursal.

No mérito

Da Omissão de Rendimentos

A decisão recorrida não acolheu a justificativa apresentada pelo recorrente, no sentido de que parte dos depósitos bancários têm como origem contratos de mútuo celebrados com a empresa **RM Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda**, dada a informalidade da celebração das avenças, não tendo sido os instrumentos contratuais levados a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Com a devida vênia, entendo que esse entendimento não pode prevalecer, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não prevê forma solene para este tipo de contratação, sendo vedada à Administração Pública exigir solenidade não prevista em lei.

Todavia, para a caracterização de um mútuo é imprescindível, a meu ver, que fique demonstrado o pagamento do devedor ao credor, ou que tenham sido tomadas as medidas previstas na avença para o caso de inadimplemento do ajuste, inclusive com cobrança judicial, se for o caso.

Assim, entendo que a existência de contrato de mútuo, isoladamente, não configura prova hábil e idônea para afastar a presunção de omissão de rendimentos que os valores alegadamente tido como empréstimos representam, mormente para o caso dos autos, em que o devedor compõe o quadro societário do credor.

As alegações formuladas pelo recorrente são genéricas e desacompanhadas do necessário arrimo probatório. A responsabilidade pelos valores depositados nas contas bancárias pertencem ao recorrente, único titular da conta de depósito sob enfoque, sendo certo que, para

afastar essa responsabilidade, para efeitos da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, indispensável a existência de prova robusta produzida por meios hábeis e idôneos, o que não aconteceu no caso dos autos.

No que pertine a venda do veículo no valor de R\$ 11.900,00, diversamente do entendimento emanado pela autoridade julgadora de primeira instância, o fato de o suposto proprietário do veículo não figurar no rol de dependentes do sujeito passivo, não impede que possa justificar o ingresso do numerário que entrou em sua conta bancária e que supostamente decorre da venda de bem de terceiros, no caso, o recorrente alega que o valor era originário da venda de um veículo do seu filho.

O documento de transferência do veículo (fl.427) está datado de 08/04/2011, com reconhecimento da firma em cartório em 18/04/2011. O valor da venda está parcialmente ilegível, lendo-se apenas os números na sequência: 15.0. Todavia, o cheque de R\$ 4.900,00 e o crédito em dinheiro no valor de R\$ 11.000,00, em que o recorrente alega que são referentes a venda do veículo, são de 03/06/2011, quase dois meses após a alienação.

Destarte, a não coincidência de datas e valores impede o acolhimento da tese de defesa.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados. Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação da natureza do valor que transitou na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra